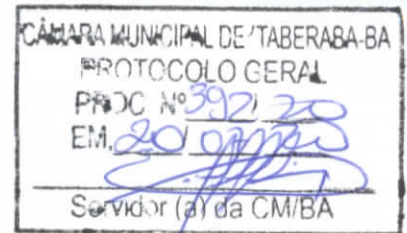




Ao

Exm.º Sr. Antonio Andrade Santos Neto
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itaberaba



INDICAÇÃO

O vereador infrafirmado, com fundamento no art. 88, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, vem encaminhar, através da Mesa Diretora da Câmara Municipal, **INDICAÇÃO ao Exm.º Sr. Prefeito Municipal de Itaberaba, Ricardo Mascarenhas, para que seja realizado estudo de viabilidade no sentido de encaminhar a esta Casa Legislativa Projeto de Lei "CRIANDO O FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL - FMDR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", pelas razões contidas na justificativa a seguir e conforme minuta em anexo.**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa criar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural - FMDR de Itaberaba. Esta iniciativa vai dar condições aos agricultores de reestruturar suas propriedades, potencializando sua produção. Os recursos do FMDR, serão utilizados para aquisição de equipamentos agrícolas, assim como para obtenção de serviços especializados desde que previamente aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR.

O agricultor que tiver seu projeto aprovado e executar, ou seja, instalar o objeto do projeto em sua propriedade deverá devolver o recurso no prazo de dois anos sem a incidência de juros e multas.


Os fundos rotativos são caracterizados como uma organização informal de crédito sendo mais comuns no meio rural. Têm sido criados normalmente por iniciativas de ONGs, governos municipais, movimentos populares e associações de produtores. Estes fundos tornam o crédito mais acessível e democrático, dando oportunidades aos agricultores de participarem de sua gestão.

Estas experiências têm contribuído na construção de propostas de crédito rural compatíveis com a realidade e diversidade dos agricultores familiares. Eles têm demonstrado a viabilidade de agricultura familiar e a importância do crédito, não como uma forma de transferir rendas para a agricultura, mas como um meio de potencializar e reestruturar as pequenas unidades de produção.

O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural - FMDR é um importante instrumento das organizações dos agricultores, já que os financiamentos destinam-se prioritariamente a grupos e associações.

Nesse sentido, afirmo que é por demais importante que este tipo de para impulsionar os negócios agropecuários de nossa cidade.

Sala das Sessões, em 20 de julho de 2020.


Vereador ANTONIO ANDRADE SANTO NETO
"Bodinho Neto"



MINUTA

PROJETO DE LEI Nº _____

Cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural – FMDR e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

CAPITULO I

Seção I

Dos Objetivos

Art. 1º- Cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural - FUMDR, vinculado à Secretaria Municipal da Agricultura, com a finalidade de promover o desenvolvimento rural do Município de Itaberaba - Bahia, através do apoio financeiro a programas, projetos e ações governamentais e não governamentais, que visem o desenvolvimento rural nas áreas de treinamento, qualificação, certificação de produtos, unidades demonstrativas, seminários e/ou eventos de forma coletiva.

Seção II

Dos Recursos do Fundo

Art. 2º- São fontes de recursos do FMDR:

- I - dotações constantes do orçamento do Fundo e as transferências financeiras efetuadas pelo Município de Itaberaba;
- II - recursos oriundos de convênios, acordos e contratos celebrados com instituições públicas e privadas;
- III - doações, legados e contribuições;
- IV - remuneração oriunda de aplicações financeiras;



V - receita proveniente dos empréstimos concedidos com recursos do FMDR, e prestação de serviços de máquinas do município ou terceirizados aos agricultores destinados a melhoramentos da atividade agropecuária do Município;

VI - receitas provenientes das multas por infração sanitária expedida pelo SIM ou outros serviços executados pela Secretaria Municipal da Agricultura aos agricultores;

VII - o produto da arrecadação das taxas de Inspeção Sanitária dos produtos de origem animal, constantes no Código Tributário Municipal; e,

VIII - outros recursos, de qualquer origem, que lhe sejam destinados, Estadual e Federal.

IX - doações de contribuintes do Imposto de Renda ou outros incentivos fiscais;

Parágrafo Único - O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural obedecerá às normas prescritas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Seção III

Do Orçamento

Art. 3º- A proposta Orçamentária do FUMDR constará no PPA - Plano Plurianual do Município.

Art. 4º- O Orçamento do FUMDR Integrará o Orçamento da Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 5º- O FUMDR servirá para operacionalizar programas, projetos e ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal Agricultura previamente aprovados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR, que deverá emitir parecer.

§ 1º- Os recursos do FUMDR poderão serem utilizados para aquisição de bens e/ou prestação de serviços.

§ 2º- Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

§ 3º- Para caso de insuficiência e omissões orçamentária poderão serem utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei ou abertos por decreto do executivo.

Art. 6º- Os critérios para a concessão de compra de bens, bem como de seleção dos beneficiários, serão estabelecidos pelo CMDR.

Art. 7º- Os recursos do FUMDR serão aplicados em:

I - Financiamento de programas, projetos e serviços na área da agricultura e pecuária desenvolvidos pelo órgão da administração municipal responsável pela execução da política dessas áreas ou por órgãos conveniados;



II - Pagamento pela prestação de serviços próprios ou terceirizados e entidades conveniadas de direito público e privado para a execução de programas e projetos específicos do Setor de Agricultura;

III - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - Construção reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis, máquinas e equipamentos para prestação de serviços aos agricultores;

V - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da Agricultura.

VI - Os recursos poderão ser utilizados pela Administração municipal após aprovação do CMDR na forma de auxílio aos agricultores, o recurso deverá ser devolvido ao FUMDR no exercício seguinte sem correção de juros.

Parágrafo Único - Os saldos financeiros do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, apurados no balanço do final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

Art. 8º- Os pedidos para utilização dos recursos do FUMDR deverão ser encaminhados a Secretaria Municipal de Agricultura acompanhados de projetos elaborados pelas entidades participantes do CMDR e aprovados pelo mesmo.

Art. 9º - O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural - FUMDR será administrado por um Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR, com função normativa e deliberativa, nomeado por ato do Poder Executivo e composto pelos seguintes membros:

I – um representante da Secretaria Municipal de Agricultura;

II – um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;

III – um representante do Poder Legislativo Municipal;

IV – um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

V – um representante do escritório local da Superintendência Baiana de Assistência Técnica e Extensão Rural – Bahiater.

§ 1º- A presidência do Conselho de Administração caberá ao Secretário Municipal de Agricultura, e no seu impedimento, ao Secretário Municipal de Fazenda.

§ 2º- Os membros titulares terão seus suplentes que os substituirão em seus impedimentos.

§ 3º- O mandato dos membros titulares e suplentes será de dois anos, permitida a sua recondução.

§ 4º - É vedada a contratação de pessoal, a qualquer título, com recursos financeiros do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural.



Seção IV

Da Contabilidade

Art. 10 - Os recursos do FUMDR serão depositados em conta bancária própria, cuja movimentação ficará a cargo da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda; e a prestação de contas deverá ser feita regularmente a cada bimestre para apreciação do CMDR.

§ 1º- Os recursos disponíveis do FUMDR poderão ser objeto de aplicações financeiras no sistema financeiro nacional, desde que a medida não interfira na execução a que se destinam.

§ 2º - O saldo financeiro do FUMDR, apurado no balanço do final de cada exercício, será automaticamente transferido para o exercício seguinte.

Art. 11 - A gestão do FUMDR será exercida pelo Secretário Municipal de Agricultura sob a orientação e controle do CMDR - Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 12- Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural serão depositados em conta bancária própria, cujos saques serão admitidos mediante cheques assinados, conjuntamente, pelo presidente e tesoureiro, cujas prestações de contas serão feitas regularmente, nos prazos estipulados pela legislação pertinente.

Seção V

Dos Bens

Art. 13 - Os bens móveis e imóveis, adquiridos com recursos do FUMDR serão incorporados ao patrimônio do Município de Itaberaba, sob a administração da Secretaria Municipal de Agricultura.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao FUMDR.

Art. 14 - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei e indicará o órgão municipal fiscalizador, no prazo de 90 (noventa dias) contados da data de sua publicação.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa criar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural - FMDR de Itaberaba. Esta iniciativa vai dar condições aos agricultores de reestruturar suas propriedades, potencializando sua produção. Os recursos do FMDR, serão utilizados para aquisição de equipamentos agrícolas, assim como para obtenção de serviços especializados desde que previamente aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR.



O agricultor que tiver seu projeto aprovado e executar, ou seja, instalar o objeto do projeto em sua propriedade deverá devolver o recurso no prazo de dois anos sem a incidência de juros e multas.

Os fundos rotativos são caracterizados como uma organização informal de crédito, sendo mais comuns no meio rural. Têm sido criados normalmente por iniciativas de ONGs, governos municipais, movimentos populares e associações de produtores. Estes fundos tornam o crédito mais acessível e democrático, dando oportunidades aos agricultores de participarem de sua gestão.

Estas experiências têm contribuído na construção de propostas de crédito rural compatíveis com a realidade e diversidade dos agricultores familiares. Eles têm demonstrado a viabilidade de agricultura familiar e a importância do crédito, não como uma forma de transferir rendas para a agricultura, mas como um meio de potencializar e reestruturar as pequenas unidades de produção.

O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural - FMDR é um importante instrumento das organizações dos agricultores, já que os financiamentos destinam-se prioritariamente a grupos e associações.

Nesse sentido, afirmo que é por demais importante que este tipo de para impulsionar os negócios agropecuários de nossa cidade.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2020.


Vereador ANTONIO ANDRADE SANTOS NETO

“Bodinho Neto”